

## **LEI N.º 1002 DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.**

**“Concede e institui sistema de Vale-Alimentação a todos os Servidores da Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, autorizado a conceder Vale-Alimentação a todos os servidores da Câmara Municipal, **exceto os Vereadores.**

§ 1º - O Vale-Alimentação de que trata a presente lei constitui-se em verba indenizatória destinada a subsidiar custos de alimentação a servidores que se encontram no exercício de suas funções.

§ 2º - Cabe ao servidor pedir sua inclusão, exclusão ou reinclusão no programa.

Art. 2º O valor mensal de benefício previsto nesta Lei será de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Parágrafo único - O valor fixado no caput deste artigo será atualizado anualmente pelo IPCA – índice de preços ao consumidor amplo, a cada período de 12 meses, a contar da publicação desta Lei ou poderá ser alterado através de Lei da Mesa Diretora.

Art. 3º O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

Art. 4º O crédito do Vale-Alimentação será disponibilizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trabalhado.

Art. 5º O Vale-Alimentação de que se trata a presente Lei:

I – não tem caráter remuneratório, não integrando o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;

II – não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;

III – não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidências de contribuição para o plano de Seguridade Social do servidor público.

IV - não é acumulável entre si, bem como com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação concedido pelo Município;

V – não pode ser utilizado para consumo de bebidas alcoólicas e cigarros.

Art. 6º - Os beneficiários do Cartão Alimentação poderão adquirir gêneros alimentícios dentro dos limites de crédito em qualquer estabelecimento comercial conveniado, podendo ser a venda fracionada entre quaisquer deles e o valor não gasto será acumulado para o mês seguinte.

Art. 7º Para atender as despesas decorrentes desta Lei, poderá a Câmara Municipal abrir os créditos adicionais especiais nos valores correspondentes.

Art. 8º Para a implementação dos serviços de processamento de dados e administração dos cartões de crédito da alimentação, fica o Poder Legislativo autorizado a firmar convênio, contrato ou outro instrumento legal cabível com empresa particular, obedecendo-se a legislação específica.

§ 1º O contrato a ser firmado com a administradora do cartão de crédito magnético não irá gerar nenhum custo para os beneficiários.

§ 2º Até que seja efetivado o fornecimento do cartão magnético ou outra forma assemelhada, conforme previsto nesta lei, o benefício poderá ser concedido em pecúnia.

Art. 9º A Mesa Diretora poderá regulamentar as disposições desta Lei, no que couber.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Rio Abaixo, 30 de setembro de 2013.

**Antônio Carlos Noronha Bicalho**

**Prefeito Municipal**